CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 27/2024
Autoria: Vereador André Fraga
Ementa*:* "Cria, no âmbito do Município de Salvador, o programa Bike Salvador.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a existência das seguintes Leis Municipais que também incentivam o uso de bicicletas: **Lei nº 8.040/2011**[3], que cria as diretrizes para instituir o Sistema Cicloviário do Município de Salvador, prevê entre os seus objetivos o incentivo ao uso de bicicletas; A **Lei nº 9374/2018**[4]**,** que "Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências", notadamente o art. 6º, IV que estabelece a priorização da bicicleta, nos deslocamentos de curta e média distância, como meio de transporte; e a **Lei nº 9.707/2023**[5], que "Institui o Programa "Adote uma Ciclovia" para incentivar o uso da bicicleta, visando à melhoria das condições de mobilidade urbana no município de Salvador.". Diferente da proposição em análise, contudo, as referidas leis não preveem a criação de um programa consistente na concessão de créditos de mobilidade.

- Ademais, a título de histórico legislativo, importante apontar o PLE-300/2021[6], arquivado em 10/07/2023, por parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal n° 8.040//2011:** Disponível em: http://leismunicipa.is/fetmk

[4] **Lei Municipal n° 9.374/2018: Art. 6º.** A Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador observa as seguintes diretrizes (...) IV - priorizar a bicicleta, nos deslocamentos de curta e média distância, como meio de transporte. Disponível: em: http://leismunicipa.is/lmwin

[5] **Lei Municipal n° 9.707/2023:** Disponível em: http://leismunicipa.is/0lmqi

6 **PLE-300/2021**: "Institui o Programa de Incentivo ao Uso de Bicicletas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

- Em atenção à boa técnica legislativa, sinalizamos também possível equívoco na indicação do art. 10 em numeração ordinal, e não cardinal, contrariamente ao que dispõe o art. 10, I, da LC 95/98[8].

Salvador, em 4 de março de 2024.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[8] **LC 95/98: Art. 10:** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.